



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

	Decisão Plenária
--	-------------------------

Ordinária	nº. 10/2018
Decisão Plenária:	nº. 065/2018 – PL/MA
Referência:	RECURSO AO PLENÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado:	W W PONTES NETO E CIA LTDA - SLZ 3250/14.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. MANUTENÇÃO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o recurso interposto contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental do CREA-MA, no processo de auto de infração em epígrafe, em reunião plenária ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2018; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART do projeto hidrosanitário referente a reforma e ampliação do restaurante amendoeira; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; CONSIDERANDO que na defesa a empresa SRM Construções e Serviços LTDA requer o cancelamento da multa tendo em vista que o serviço não teve o profissional Adriano Gonçalves e sua empresa como contratados, protocolo 2561202/2018. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a autuada foi a empresa W W PONTES NETO E CIA LTDA e não a empresa SRM Construções e Serviços LTDA. CONSIDERANDO a LEI Nº 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III -**

✓

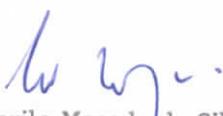


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; Considerando o voto do relator; Considerando que o assunto foi colocado em discussão na sessão plenária. **DECIDIU: por unanimidade, pela MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, com base na Lei nº 9.784/1999 e na Resolução 1.008/2004 do CONFEA. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista **BERILO MACEDO DA SILVA**. Votaram favoravelmente os conselheiros: ARNALDO CARVALHO MUNIZ, EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, RANYELLE RICARDO SANTOS, ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, DENIS SODRÉ CAMPOS, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, VALENTINO GUEDELHA CAMPOS, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, RAIMUNDO ALVES COSTA JUNIOR, ALCIR DE CARVALHO MESQUITA, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO E JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 06 de novembro de 2018.


Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 1101856505